



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Karolina Skerczynska		
EMENTA: Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Karolina Skerczynska, em escola estrangeira.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 13585674-4	PARECER Nº 1680/2013	APROVADO EM: 16.08.2013

I – RELATÓRIO

Karolina Skerczynska, mediante o processo nº 13585674-4, solicita que este Conselho Estadual de Educação reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por ela, na School Liv Prywatne Ogolnkształcace Siostr Nazaretanek, da cidade de Varsóvia, Estado de Mazowieckie, no período de 2008 a abril de 2009.

O processo vem instruído com a seguinte documentação:

- requerimento enviado ao Presidente deste Conselho de Educação;
- carga horária do curso da instituição de ensino polonesa;
- diploma de conclusão do ensino médio;
- visto do consulado brasileiro no país de origem;
- o comprovante de domicílio no Ceará.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Esta solicitação está legalmente amparada pela Resolução nº 435/2012–CEE, que, assim, dispõe:

“Art. 5º Diplomas ou certificados correspondentes ao ensino médio, expedidos por instituição estrangeira, serão considerados como documento hábil para prosseguimento de estudos em nível superior, quando devidamente acompanhados dos respectivos históricos escolares, autenticados pelo Consulado Brasileiro no País de origem ou pesquisas que comprovem a veracidade dos dados e homologados pelo Conselho Estadual de Educação (CEE).”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 1680/2013

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é no sentido de que este Conselho Estadual de Educação reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Karolina Skerczynska, na School Liv Prywatne Ogólnokształcące Siostr Nazaretanek, Varsóvia, Estado de Mazowieckie, e, conseqüentemente, considere o ensino médio como concluído.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 16 de agosto de 2013.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator e Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE